

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
278ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA)
REUNIÃO 19.07.2024.

Às 15h 23 min (Quinze horas e vinte e três minutos) do dia dezenove de julho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião), e Braulio Alex Machado Veras bem como a presença da Vice Presidente de Administração e Finanças Leonice Benicio Costa, registramos ausência não justificada dos Conselheiros: Josias Pereira Portela e Leydilene Batista Veloso e Silva. **Retirados de Pauta 10**

Processos: (retirado por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 23/08/2024) 2024/000030 [REDACTED] A, 2024/000024 [REDACTED] A, 2024/000032 [REDACTED] A, 2024/000034 [REDACTED] A, 2024/000026 [REDACTED] A, 2024/000028 [REDACTED] A, 2024/000036 [REDACTED] A, 2024/000041 [REDACTED] A, 2024/000042 [REDACTED] A, 2024/000029 [REDACTED] A. Foram julgados 06 (seis) processos. segue julgamento:

Número **Processo 2024/000015** - [REDACTED] PF-008844/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis. O Art. 20 do Decreto Lei 9.295/1946, Diz: "Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado". Através do LinkedIn, o profissional informa que é contabilista na [REDACTED] e que já trabalhou em três Escritórios de Contabilidade e na Câmara Municipal de [REDACTED], sem registro profissional no CRC-PI, o que identificamos através de pesquisa feita no sítio Linkendim.com - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023, que assim dispõe: (d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de

Pin
LM
SN

duas anuidades, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.206,00** (mil e duzentos seis reais), **advertência reservada**. Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000022 - [REDACTED] S - CONTADOR - PI [REDACTED] D** - Facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio da Denúncia Protocolo 2024/000211, em 12/03/2024, contra [REDACTED] e [REDACTED], sem registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Piauí. Segue anexo a cópia do protocolo da denúncia. - Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01), que assim dispõe: Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamentecaracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.206,00** (mil e duzentos seis reais), e pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000023 - [REDACTED] S - CONTADOR - PI [REDACTED] D** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9851 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000013. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva, não possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01)., que assim dispõe: (q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho,

Pir
SH
W M

relatórios e outros documentos solicitados; e ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.206,00** (mil e duzentos seis reais), e pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Esse é o Relatório. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000025** - [REDACTED] A - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9869 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000018. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva, não possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), que assim dispõe: (q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.206,00** (mil e duzentos seis reais), e pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Esse é o Relatório. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade Número **Processo: U-2024/000031** - [REDACTED] A - CONTADOR - PI-[REDACTED] D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9910 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000048. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA

Bia

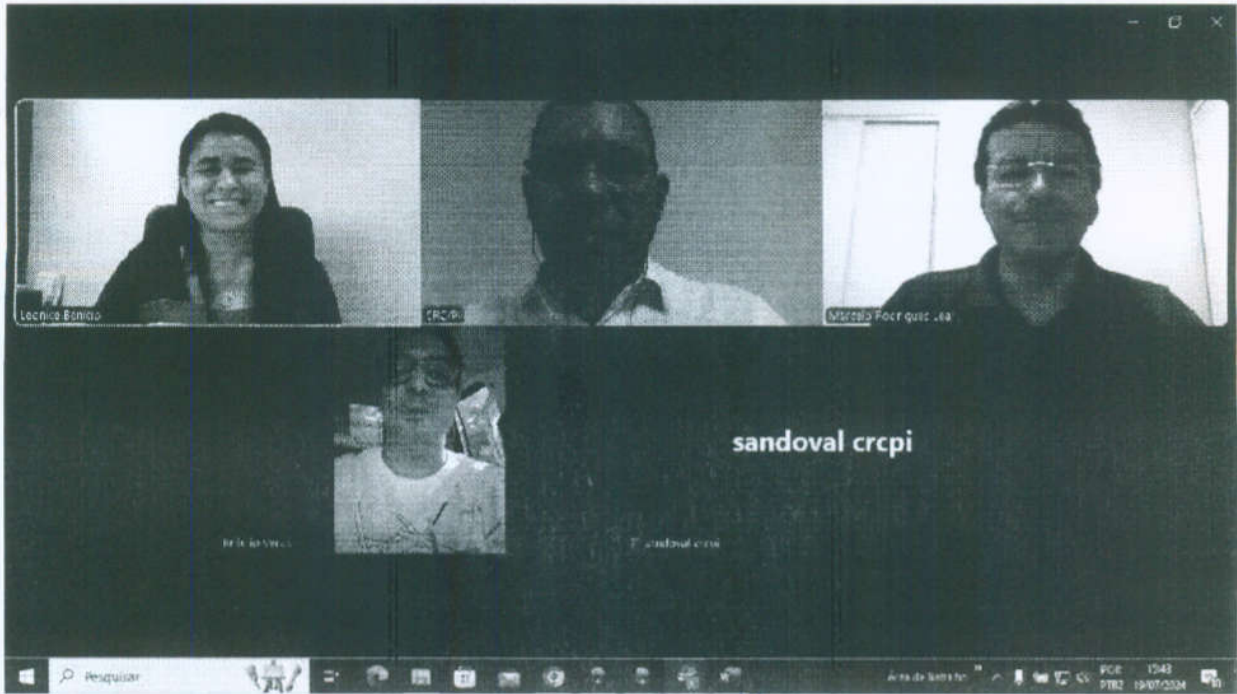
LM

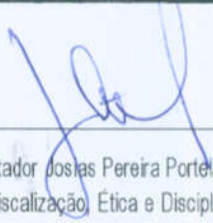


VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou registro junto ao Conselho, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), totalizando o valor de **R\$ 1.206,00** (mil e duzentos seis reais), e pena ética de **advertência reservada**. Alineas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Esse é o Relatório. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade Número Processo: U-2024/000040 - [REDACTED] S - CONTADOR - PI-[REDACTED] D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2024/000032, no qual foi solicitado a apresentação da Ficha Fiscalizatória preenchida e não apresentada da Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED]. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 11 a 30, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente a devida infração. É o parecer. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Esse é o Relatório. , Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 15:42h (quinze horas e quarenta e dois minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

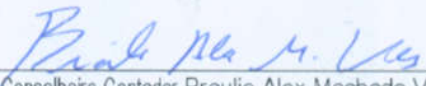
J. M.


S. P.





Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros


Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Contador - Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI